



## CONTROLE INTERNO

### PARECER

**Processo nº 2021/378 – PMC**

**Assunto: Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2022– CPL/PMC**

Trata dos autos de contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, objetivando a **Contratação de Pessoa jurídica para Aquisição de forma parcelada de Combustível Gasolina comum e diesel S10 para atender as necessidades das Secretárias Municipais e suas Divisões da Prefeitura Municipal Colares**, com fulcro no art. 25, inc. II, c/c o art. 13, Inciso III parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993

A hipótese prevista no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/1993, permite a Inexigibilidade de Licitação, fornecido pelo Representante ao Município tem caráter de exclusividade, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, todos enumerados no artigo 13 da mesma lei.

O Processo, na modalidade escolhida, dispõe pela possibilidade de Inexigibilidade de Licitação no qual entende pela legalidade da contratação direta em razão do Município de Colares possui único e exclusivamente um único posto de combustível dentro dos limites da cidade, não possuindo outro posto que possa prestar o abastecimento oferecido pela empresa contratada que atenda às necessidades da Prefeitura e demais Secretarias Municipais, menciona também diante das peculiaridades enfrentada, não há outro meio de atender as necessidades administrativas exigidas, senão por meio de contratação direta de empresa fornecedora de combustível.

É o relatório.

## DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei Complementar 101/2000, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuído a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativos, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos as atividades administrativas do poder executivo, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação em tela, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

## DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 2021/002 – PMC

O Art. 25, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93, dispõe que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, *in verbis*:

“Art. 13: Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



- 
- I – Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
  - II – Pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - III – Assessorias ou Consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
  - IV – Fiscalização, Supervisão ou gerenciamento de Obras ou serviços;
  - V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - VI – Treinamento e aperfeiçoamento de Pessoal;
  - VII – Restauração de Obras de arte e bens de valor histórico;
  - VIII – (vetado), incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, a necessidade de o serviço técnico constar no rol do artigo citado, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço. Somente se configurará a Inexigibilidade se presente esses três requisitos cumulativamente. A natureza da Prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento técnico em uma solução prática. Para melhor entendimento da questão alguns aspectos do referido inciso II do artigo 25 merecem atenção. Essa hipótese de Inexigibilidade se aplica aos casos dos serviços técnicos constantes do artigo 13 da Lei 8.666/93, que possuam natureza exclusiva, além de ser realizado por profissional ou empresas de notória especialização.

Primeiro temos a exigência da singularidade do objeto. Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. Essa natureza singular caracteriza-se por uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer empresa ou profissional especializado.

Serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela administração é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores: que exija grau determinado e elevado de especialização; que tenha a característica de se destoar dos demais serviços que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração; e que o produto final desempenhado pelo contratado seja de natureza diferenciada, no caso exclusiva.

Outra questão a ser observada é a notória especialização, a qual não é causa de configuração de inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado. Essa contratação direta far-se-á pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade de profissionais capacitados.

Desta forma, considerando que este poder Executivo não dispõe no município outra empresa fornecedora do produto, qual seja combustível, para a fornecimento do combustível e



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
CNPJ: 05.835.939/0001-90  
“SEMPRE POR TI LUTAREMOS PARA LEVAR-TE A GLÓRIA.”

---

/ou prestação dos serviços objeto desta contratação, considerando também o preço razoável exigido para o desempenho de suas atividades; e constatando as peculiaridades da empresa a ser contratada visto ser a única a oferecer o produto no Município, por desempenhar suas atividades de forma exclusiva na região, sendo assim passa a ser imprescindível a contratação da empresa **M. R. DA SILVA CARDOSO & CIA LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.741.747/0001-78, e diante dos itens que compõem a análise do procedimento em tela, entendo pela conformidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, visto estar de acordo com a legislação vigente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Prefeita para as providencias cabíveis e regular prosseguimento do feito.

Colares/PA, 17 de fevereiro de 2022.

**WILZA MENDES**  
Controle Interno  
Dec. Nº 001/2021